



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373585-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROSE MARY LOPES DE OLIVEIRA e ANA MARIA LOPES CASCALLES, é embargado SINDSAÚDE –SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2373585-41.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

EMBARGANTE Rose Mary Lopes de Oliveira e Ana Maria Lopes Cascalles

EMBARGADA Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo.

Voto nº 55685

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO COLETIVO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em Exame Agravo de instrumento apresentado por Rose Mary Lopes de Oliveira e outro contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação de herdeiros no cumprimento de sentença contra o Sindsaúde. A Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso, reafirmando que herdeiros não têm legitimidade para se habilitar no cumprimento coletivo de sentença promovido pelo sindicato. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade dos herdeiros para habilitação no cumprimento coletivo de sentença III. Razões de Decidir

3. O Tribunal de Justiça já se manifestou que herdeiros não têm legitimidade para habilitação no cumprimento coletivo de sentença, devendo apenas juntar o procedimento sucessório para levantamento do crédito.

4. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo, sendo incabíveis para instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada. IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Herdeiros não têm legitimidade para habilitação no cumprimento coletivo de sentença promovido por sindicato. 2. Embargos de declaração são incabíveis para alterar decisão já fundamentada.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Rose Mary Lopes de Oliveira e outro** contra ato que considera ilegal do **MM. Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dra. Cynthia Thomé**, e consistente em indeferir o pedido de habilitação de herdeiros no cumprimento de sentença contra o **Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde No Estado de São**

Paulo.

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público a fls. 29/36 negou provimento ao recurso.

Insatisfeitas, as agravantes opuseram embargos de declaração. Alega omissão quanto a aplicabilidade da Lei 6.858/80; a existência de precedente; necessidade de garantir a celeridade processual.

É o relatório

Os embargos não prosperam.

Este Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os herdeiros dos servidores representados pelo sindicato não têm legitimidade para se habilitar no cumprimento coletivo de sentença. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2051076-97.2021.8.26.0000, realizado em 21/07/2021 pela 13ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Desembargador Djalma Lofrano Filho, conforme trechos do acórdão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO COLETIVO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão que indeferiu o pedido de habilitação de herdeiros em cumprimento coletivo de sentença proferida em ação ajuizada pelo Sindicato da categoria, que atua em nome próprio. Cumprimento de sentença também promovido pelo sindicato, como substituto processual, com legitimação extraordinária. Os herdeiros dos servidores representados não têm legitimidade para se habilitar no cumprimento coletivo de sentença, competindo-lhes apenas juntar o procedimento sucessório, quando do levantamento do crédito. Além disso, o ingresso dos

herdeiros, nesta fase, acarretaria tumulto processual. Decisão mantida. Recurso não provido. s(TJSP; Agravo de Instrumento 2051076-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021)

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III Corrigir erro material.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas integrativo ou esclarecedor, prestando-se também à correção de erro material devidamente apontado.

As embargantes, com a propositura do recurso, buscam a reforma da decisão em razão do inconformismo com ela.

Dessa forma, de modo a imputar caráter infringente à via processual escolhida, optou por apresentar embargos à decisão, incabível face à natureza jurídica dos embargos declaratórios, tidos como remédios recursais para melhor aclarar os fundamentos da sentença ou acórdão.

São incabíveis embargos declaratórios utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ

164/793).

Demais disso, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). Mais ainda, “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte” (in RSTJ 151/229).

Quanto ao prequestionamento observa-se o disposto no art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere erro, omissão ou obscuridade.

Dessarte, rejeitam-se os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica